



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.904913/2017-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.138 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** BANCO BTG PACTUAL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

**ÔNUS DA PROVA.**

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões contidas no despacho decisório e no acórdão recorrido, não infirmadas com documentação hábil e idônea.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DECISÃO DEFINITIVA.**

Considera-se não controvertida a matéria não contestada na primeira instância, por não ter se formado o litígio em relação a ela, tratando-se, portanto, de questão decidida de forma definitiva na esfera administrativa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.138 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16682.904913/2017-61

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o crédito pleiteado, relativo à Cofins – Entidades Financeiras, e, por conseguinte, não se homologara a compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o cancelamento do PER/DComp, alegando que se equivocara ao transmitir a Declaração de Compensação, uma vez que os débitos de IOF informados nunca tinham existido e sequer haviam sido declarados em DCTF.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias do despacho decisório, dos PER/DComps e da DCTF retificadora.

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão da DRJ em 13/09/2019 (e-fl. 312), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2019 (e-fl. 313) e requereu “o integral cancelamento da exigência fiscal, seja pelo cancelamento da DCOMP em razão da inexistência do débito, seja pela existência do direto creditório, extinguindo o presente processo administrativo” (e-fl. 319), sendo repisado o argumento de defesa encetado na primeira instância, aduzindo-se, ainda, o seguinte: caso não se acolha o pedido de cancelamento do PER/DComp em razão da inexistência dos débitos de IOF declarados, o crédito informado era hígido, sendo decorrente da quitação a maior da Cofins devida em dezembro de 2007, parte por meio de pagamento e outra por depósito judicial.

Junto ao Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe aos autos, além dos documentos que já haviam sido apresentados na primeira instância, o comprovante de arrecadação.

Em 8 de novembro de 2021, o Recorrente peticionou na repartição de origem, reiterando os termos do recurso já apresentado, sendo juntado aos autos memorial contendo as mesmas informações acerca dos débitos e do crédito, com a adição da seguinte informação:

Porém, conforme se verifica da transcrição do Despacho Decisório acima, foi realizada análise do crédito que “resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento”.

Ao compulsar os autos para investigar a referida análise (fls. 277 a 294), verificou-se que o Sr. Agente Fiscal traz alegação de que não haveria confirmação integral do valor informado na DACON a título de COFINS Retida na Fonte, no valor de R\$ 4.333.013,58. Assim, **tendo em vista essa suposta divergência de valores de COFINS retida na fonte, o crédito reconhecido de pagamento a maior não poderia ser utilizado nas compensações ora em análise.**

Ocorre que essa suposta divergência de COFINS retida na fonte não possui qualquer relação com a apuração do crédito em análise, **pois não consta na DCTF a utilização de crédito de COFINS retida na fonte para quitação do débito declarado.** Apenas para que não restem dúvidas, segue novamente o demonstrativo do crédito:

(...)

Portanto, em face do exposto, verifica-se que a suposta divergência de COFINS retida na fonte informada em DACON, ainda que existente, o que se alega apenas para fins argumentativos, não traz qualquer reflexo na apuração do crédito em análise, pois **não foram utilizados créditos de COFINS retida na fonte para quitação do valor declarado em DCTF como devido.**

Repita-se, **qualquer suposta divergência na apuração da base de cálculo da COFINS informada na DACON precisaria ter sido objeto de auditoria específica para esse fim**, com eventual revisão dos valores depositados judicialmente (doc. anexo) e **imputação de valores supostamente devidos**, o que não ocorreu no presente caso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade, mas dele se toma conhecimento apenas em parte em razão dos fatos a seguir abordados.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o crédito pleiteado, relativo à Cofins – Entidades Financeiras, e, por conseguinte, não se homologou a compensação declarada.

Na primeira instância, o Recorrente requereu apenas o cancelamento do PER/DComp, alegando que se equivocara ao transmitir a Declaração de Compensação, uma vez que, segundo ele, os débitos de IOF informados nunca tinham existido e sequer haviam sido declarados em DCTF, nada dizendo sobre o crédito, sendo trazidas informações adicionais sobre esse mesmo crédito apenas no Recurso Voluntário e no memorial apresentado mais de dois após a ciência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) e da interposição do referido recurso.

Nesse sentido, considerando-se os artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, tem-se por não impugnado o despacho decisório no que tange ao valor e à natureza do crédito declarado, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O § 11 art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 assegura a aplicação das regras do Decreto n.º 70.235/1972 aos casos relativos a ressarcimento/restituição/compensação, *verbis*:

Art. 74 (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Nesse sentido, encontra-se controvertida nestes autos apenas a alegação de inexistência dos débitos de IOF informados no PER/DComp, uma vez que o pedido formulado na primeira instância, repita-se, se restringiu ao pretendido cancelamento do documento em razão da alegada inexistência dos débitos de IOF informados.

Para comprovar tal alegação, o Recorrente trouxe aos autos apenas cópias do despacho decisório, dos PER/DComps e da DCTF retificadora, documentos esse insuficientes à comprovação do pleito, pois, para tanto, haveria necessidade de se consultar a escrita fiscal da pessoa jurídica para fins de confirmação ou não da referida inexistência dos débitos.

Mesmo que a matéria relativa à apuração do crédito não se encontrasse preclusa, a sua apreciação também esbarraria na falta da apresentação da escrita fiscal da pessoa jurídica, bem como dos documentos que a lastreiam, para fins de confirmação ou não do indébito alegado.

As alegações sem amparo em documentos comprobatórios hábeis se mostram incompatíveis com as regras que orientam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido, precipuamente, pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Até mesmo observando-se os dispositivos da Lei n.º 9.784/2004<sup>1</sup>, aplicáveis subsidiariamente ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, nem mesmo assim se vislumbra possibilidade de se confirmar o pleito do interessado sem a sua efetiva demonstração e comprovação.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

---

<sup>1</sup> Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão de origem, fundada em dados declarados pelo próprio Recorrente, em razão da falta de apresentação de documentos hábeis à demonstração e à comprovação dos fatos alegados.

Ainda que se considerasse o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva sua defesa, situação em que se tem por prejudicado seu pleito.

Além disso, conforme já apontado pelo julgador *a quo*, mesmo considerando que os débitos de IOF não haviam sido declarados em DCTF, eles foram informados na declaração de compensação, situação em que se tem por constituído o crédito tributário, por confissão de dívida, *ex vi* do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74 (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Diante do exposto, vota-se por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

É o voto

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

